COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 225, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 7.314, de 28 de novembro de 2021, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar imóvel público e alienar o bem imóvel nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
25/10/23 às 14:45
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Executivo visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 7.314, de 28 de novembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar imóvel público e alienar o bem imóvel nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, a fim de que o Art. 2º passe a vigorar da seguinte forma:

> **"Art. 2º** A importância recebida com a alienação dos imóveis será aplicada da seguinte maneira:
>
> **I -** Quanto ao imóvel citado no inciso I do art. 1º desta Lei, os valores serão revertidos para o Programa de Fomento à Produção - PFP, tendo por objetivo o fomento do desenvolvimento socioeconômico do município, por meio de incentivos fiscais, econômicos e ações voltadas aos setores da indústria, comércio e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego, renda e inovação;
>
> **II -** Quanto ao imóvel citado no inciso II do art. 1º desta lei, os valores serão revertidos para a revitalização do complexo do Autódromo Municipal Zilmar Beux."

Afirma a Justificativa:

"O presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração legal a fim de permitir a reversão dos valores recebidos da alienação dos imóveis para o Programa de Fomento à Produção - PFP, que tendo por objetivo o fomento do desenvolvimento socioeconômico do município, por meio de incentivos fiscais, econômicos e ações voltadas aos setores da indústria, comércio e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego, renda e inovação. A época da elaboração do texto legal, buscou-se destinar os investimentos ao Autódromo Internacional Zilmar Beux de Cascavel, devido à sua importância para o desenvolvimento da cidade, por meio da geração de emprego e renda, fomento à rede hoteleira, gastronomia, transporte, entretenimento, entre outros, ou seja, o objetivo final era fomentar o desenvolvimento econômico do Município. Assim, foram abertos processos licitatórios para alienar os imóveis citados nos incisos I e II do artigo 1º da referida lei. Quanto ao imóvel objeto do inciso II, a alienação foi bem sucedida e os recursos foram utilizados para realização dos serviços de recape asfáltico (conforme Tomada de Preços nº 12/2022 e cobertura metálica dos boxes (conforme Concorrência 06/2023). Quanto ao imóvel citado no inciso I do art. 1º da lei, o Município de Cascavel realizou três processos licitatórios (CP 09/2022, CP 23/2022 e CP 38/2022) com o objetivo de alienar o referido imóvel, restando, porém, todos desertos (sem interessados). Assim, vê-se que o objetivo da revitalização do Autódromo para receber eventos nacionais e de grande importância para o automobilismo foi atendida com a alienação do imóvel citado no artigo II, por meio da realização dos serviços de recape asfáltico e cobertura metálica dos boxes. Ainda, cabe ressaltar que a principal finalidade de destinar os recursos para investimentos no Autódromo é fomentar o Desenvolvimento Econômico do Município. Portanto, a destinação dos recursos para Programa de Fomento à Produção – PFP visa manter os investimentos na mesma área de interesse inicialmente prevista."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 19, incisos I e X dispõe ser competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a alienação dos bens públicos:

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **X -** dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

No que tange a iniciativa, da mesma maneira não se vislumbram impedimentos para a tramitação da referida proposição, tendo em vista o disposto no Art. 162 da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 162.** Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

O Art. 58 da lei acima referida apresenta as competências privativas do prefeito municipal, dentre elas, conforme o que consta no inciso XXI, a administração dos bens e das rendas municipais, entendendo-se que o Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições e em nome do interesse público dos munícipes, pode definir como serão revertidos os rendimentos obtidos por meio da alienação de bens públicos:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **XXI - administrar os bens e as rendas municipais,** promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

A Prefeitura Municipal pode alienar bens imóveis do seu patrimônio, desde que haja interesse público devidamente justificado, mediante avaliação prévia e autorizado por lei específica, o que, no caso em análise, já resta autorizado por lei anterior, sendo dispensável a licitação. A Constituição Federal prevê:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> **XXI -** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

> igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito infraconstitucional, preconiza a Lei 8.666/93 em seu Art. 17 a respeito dos requisitos necessários para a realização desse tipo de alienação. Desta norma, verifica-se que a Administração Pública pode alienar (gênero), de forma gratuita ou onerosa (espécie), seus bens desde que: a) haja interesse público devidamente justificado; b) seja precedida de avaliação prévia; c) com autorização dada por lei; e d) dispensada a licitação.

Por fim, verifica-se que o Programa de Fomento à Produção se configura como programa criado a nível municipal, conforme Lei nº 7.025/2019, ou seja, o projeto de lei em análise visa destinar os valores revertidos pela alienação de bens públicos municipais para investimento dentro do próprio munícipio, contemplando interesse público que se atenta quando da iniciativa de alienar esse tipo de imóvel.

A reversão dos valores resultantes da alienação do imóvel constante no inciso I, do Art. 1º da Lei nº 7.314/2021, ao Programa de Fomento à Produção – PFP, propiciará melhorias econômicas ao município, tendo em vista que o objetivo do programa é o fomento do desenvolvimento socioeconômico, por meio de incentivos fiscais, econômicos e ações voltadas aos setores da indústria, comércio e prestação de serviços, com prioridade na geração de emprego, renda e inovação.

Em relação às políticas municipais de desenvolvimento socioeconômico, diante da importância do tema, destaca-se o disposto na Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 15.** Na formação política de desenvolvimento do Município, serão enfatizados os aspectos econômicos, sempre com vistas ao bem estar social dos munícipes bem como seu crescimento educacional e cultural.
>
> **Art. 16.** O Município, através do Poder Executivo, Legislativo e dos segmentos sociais e comunitários, definirá as prioridades para o desenvolvimento harmônico do mesmo, assegurando sua inclusão no orçamento-programa e no plano plurianual de investimentos.

Art. 17. O Plano de Desenvolvimento do Município consignará a forma de participação do Estado, da União e das instituições de fomento do desenvolvimento econômico e social.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 24 de Outubro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV